



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**ACÓRDÃO N.º**

**PROCESSO N.º 0004216-52.2014.8.14.0097**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL**

**COMARCA DE BENEVIDES (VARA CRIMINAL)**

**APELANTE: VALDEMIR DA SILVEIRA BARBOSA (ADV: ELIENE DOS SANTOS  
EVANGELISTA – OAB/PA n.º19.747)**

**APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA**

**REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

**RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE POR QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE PELA PROXIMIDADE DO LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO E DO CRIME, AFETANDO A IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO PENA-BASE PARA O PATAMAR MÍNIMO. NÃO ACOLHIMENTO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1.Eventuais nulidades ocorridas no plenário de julgamento devem ser arguidas durante a sessão, sob pena de preclusão, nos termos da previsão contida no art. 571, VIII, do Código de Processo Penal. Ademais, sequer foi demonstrado prejuízo que justificasse seu reconhecimento.

2. Somente se admite a aplicação do instituto do desaforamento, após o julgamento, se houver nulidade da decisão e o fato tiver ocorrido durante ou após sua realização, de acordo com a inteligência do art. 427, § 4º do Código de Processo Penal, mediante comprovação calcada em fatos concretos, o que não ocorreu nos autos.

3. Não é manifestamente contrária à prova produzida nos autos, decisão do corpo de jurados que acolhe uma das teses arguidas por ocasião do julgamento, a qual encontra arrimo no acervo probatório, inclusive quanto à qualificadora, devendo ser preservada a soberania do veredicto.

4.Incabível o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, tendo em vista a manutenção de vetores judiciais desfavoráveis ao apelante.

5.Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de novembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.  
Belém (PA), 06 de novembro de 2018.



Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

PROCESSO Nº 0004216-52.2014.8.14.0097  
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE BENEVIDES (VARA CRIMINAL)  
APELANTE: VALDEMIR DA SILVEIRA BARBOSA (ADV: ELIENE DOS SANTOS  
EVANGELISTA – OAB/PA nº19.747)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Pág. 2 de 12

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso nº 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone:



Valdemir da Silveira Barbosa, por intermédio da advogada Eliene dos Santos Evangelista, interpôs apelação, com fulcro no art. 593, III, a, c e d, do Código de Processo Penal (CPP), contra a decisão proferida pelo Conselho de Sentença vinculado ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Benevides que o condenou à pena de 16 anos e 09 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática delitiva tipificada no artigo 121, §2º, II do Código Penal.

Nas razões recursais, o recorrente, sustenta, em síntese, a ocorrência de nulidade posterior à pronúncia, diante da falta de incomunicabilidade dos jurados durante a sessão de julgamento, bem como em virtude de esta ter sido realizada muito próxima do local do crime, devendo, no seu entender, ocorrer um novo júri em Ananindeua ou Belém, livre de vícios de comoção social.

Subsidiariamente, o apelante expôs sua irresignação para que seja submetido a novo julgamento, uma vez que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Por derradeiro, caso não sejam acatados nenhum dos pedidos anteriores, pleiteia a reforma da pena-base para que seja fixada no mínimo legal, diante da ausência de vetor judicial desfavorável.

Ao contrarrazoar o apelo, o Ministério Público de 1.º grau refuta as teses defensivas, aduzindo que inexistente nulidade ante o teor da certidão de fl.151, pelo que pugna pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença vergastada.

Na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Sob revisão do Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 06 de novembro de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator



PROCESSO Nº 0004216-52.2014.8.14.0097  
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE BENEVIDES (VARA CRIMINAL)  
APELANTE: VALDEMIR DA SILVEIRA BARBOSA (ADV: ELIENE DOS SANTOS  
EVANGELISTA – OAB/PA nº19.747)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

## V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, conheço.

Como deixei consignado no relatório, a defesa do apelante suscitou, primeiramente, a nulidade da sessão de julgamento sob a alegação de ter sido violada a incomunicabilidade dos jurados.

Trata-se, porém, de argumentação vaga sem qualquer comprovação nos autos.

Em verdade, desde os atos preparatórios e durante a sessão do julgamento, assegura-se a necessária incomunicabilidade dos jurados, princípio expresso no art. 466, § 1º, do Código de Processo Penal, decorrente da garantia constitucional do sigilo das votações, prevista no art. 5º, XXXVIII, b, da Constituição da República, conforme comprova a Certidão de Incomunicabilidade dos Jurados (fl. 151).

Ressalto, ainda, que nos termos do artigo 571, VIII do CPP, no caso de possível existência de nulidade, esta deveria ter sido arguida durante a sessão de julgamento, situação não observada no feito, haja vista que não consta da ata dos trabalhos qualquer protesto a respeito dessa nulidade levantada pela defesa.



Vale acrescentar também, que as nulidades, no âmbito processual penal, tanto as relativas quanto as absolutas, somente devem ser reconhecidas quando delas puder resultar em prejuízo para acusação ou para a defesa, em observância ao disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, circunstância não demonstrada pelo apelante.

Nesse sentido, ensina Renato Brasileiro de Lima:

"(...)Segundo o art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar nenhum prejuízo para as partes (pas de nullité sans grief). O princípio do prejuízo aí previsto deriva da idéia de que a tipicidade dos atos processuais funciona apenas como instrumento para a correta aplicação do direito. Logo, eventual desobediência às formas prescritas em lei só deve acarretar a invalidação do ato processual quando a finalidade para a qual foi instruída a forma restar comprometida pelo vício.(...)

Outro dispositivo legal que versa sobre o princípio do prejuízo é o art. 566 do CPP, por força do qual 'não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa'. Ora, se o ato viciado é absolutamente inócuo, incapaz de prejudicar a formação do convencimento judicial, não há motivo para o reconhecimento de sua nulidade." (grifo nosso).

A propósito, colaciono recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO DAS VOTAÇÕES. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE ENTRE OS JURADOS. ALEGAÇÃO APRESENTADA SOMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. INDAGAÇÃO DA JURADA. INFLUÊNCIA SOBRE OS DEMAIS. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NESTA ESTREITA VIA. ORDEM PARA CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA PENA. LEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Consoante preceitua o art. 571, inciso VIII, do CPP, as nulidades ocorridas em plenário do Tribunal do Júri devem ser arguidas no momento próprio, ou seja, logo depois de ocorrerem, e registradas na ata da sessão de julgamento, sob pena de preclusão (precedentes), o que não ocorreu na hipótese.

III - Modificar o entendimento exarado pelo eg. Tribunal de origem, segundo o qual a dúvida expressada pela jurada não foi capaz de influenciar os jurados, demandaria aprofundado exame da matéria fático-probatória, procedimento sabidamente inviável na via estreita do habeas corpus.

IV - Por ocasião do julgamento do ARE n. 964.246, submetido à sistemática da repercussão geral, o Plenário do col. Pretório Excelso reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (ARE n. 964.246/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 25/11/16).

V - Os recursos às instâncias superiores carecem de efeito suspensivo e a execução provisória da pena é consectário lógico do esgotamento da jurisdição das instâncias ordinárias, não necessitando de fundamentação a determinação do cumprimento provisório da pena fixada.



VI - Autorizada a execução provisória da pena após o julgamento de segunda instância, o que ocorreu no caso concreto, não há que se falar em prisão preventiva e, de consequência, nos requisitos do art. 312 para sua decretação. (Precedentes). Habeas Corpus não conhecido. (HC 390.664/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).

Diante desse contexto, tendo havido regular tramitação do processo, certificada a incomunicabilidade dos jurados por oficial de justiça, que goza de presunção de veracidade, não há qualquer vício insanável que possa afetar o julgamento do Júri, razão pela qual não há como se acolher do pedido.

Quanto ao pedido de desaforamento, com o da consequente anulação do Júri, melhor sorte não assiste ao recorrente, como passo a demonstrar.

O desaforamento consiste em medida excepcional de deslocamento de competência territorial de uma comarca para outra para a realização de julgamento de crime doloso contra a vida pelo Conselho de Sentença, medida esta autorizada, conforme dicção do artigo 427 do CPP, quando esteja devidamente comprovado em fatos concretos, que há comprometimento, na localidade de consumação do delito (juízo competente), do interesse da ordem pública ou quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado.

Somente se admite a aplicação do instituto de desaforamento após o julgamento pelos jurados, se houver nulidade da decisão e o fato tiver ocorrido durante ou após a realização do julgamento, de acordo com a inteligência do art. 427, § 4º do Código de Processo Penal. Sobre o tema, Renato Brasileiro ensina:

O desaforamento deve ser usado de maneira excepcional, somente quando demonstrada a presença de um dos motivos constantes dos arts. 427 e 428, pois a regra fundamental é que o acusado seja julgado no distrito da culpa, no local onde cometeu o delito. Os motivos que autorizam o desaforamento estão elencados nos arts. 427 e 428 do CPP:

a) interesse da ordem pública: tem fundamento na paz e tranquilidade do julgamento, que não podem ser comprometidos

[...].

b) dúvida sobre a imparcialidade do júri: estará presente quando a infração penal, apaixonando a opinião pública, gerar no meio social animosidade, antipatia e ódio ao acusado. (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora JusPODIVM, 3ª edição, 2015, p. 1.356).

No entanto, a defesa do apelante se limita a postular o deslocamento do julgamento, alegando a comoção social na Comarca da culpa, sem sequer demonstrar os elementos concretos para tal.

O mero argumento de comoção social pelo delito praticado em 2014, por si só, denota que inexistente correlação com qualquer fato ocorrido durante ou após o julgamento, que se deu em dezembro de 2017.

Ademais, considerando não ter sido consignado na sessão, ocorreu a preclusão temporal do pleito, conforme preceitua o artigo 571, VIII do CPP.

Imperioso transcrever o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:



PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MERO CLAMOR PÚBLICO, PRESTÍGIO DA VÍTIMA E VEICULAÇÃO DO FATO PELA IMPRENSA. COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. O desaforamento é autorizado, mediante comprovação calcada em fatos concretos, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado. 3. A simples presunção de parcialidade dos jurados pela divulgação dos fatos pela mídia, bem como pela alegação vaga e genérica do prestígio da vítima e a comoção social gerada pelo crime na comunidade, sem qualquer embasamento empírico acerca do comprometimento da imparcialidade dos membros que comporão a lista do Tribunal do Júri, não são suficientes para a adoção da medida excepcional do desaforamento de competência. 4. A inexistência de comprovação empírica acerca dos requisitos autorizadores do desaforamento, atrelada à data da prática do crime, em 25/6/2003, ou seja, há mais de quatorze anos, demonstram a ausência de efetiva comprovação acerca da quebra da imparcialidade dos jurados a justificar a medida de alteração territorial da competência. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 336.085/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 15/08/2017) (Grifos nossos).

Diante dessas considerações, não acolho esse pleito.

No que tange ao argumento de ter sido a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, também não merece prosperar a tese do apelante.

Parece-me oportuno acrescentar que, na hipótese de julgamento pelo Tribunal do Júri, o legislador consagrou o postulado da íntima convicção, segundo o qual, o Conselho de Sentença, não está obrigado a motivar as suas decisões em provas ou elementos constantes dos autos, sendo integralmente válidas, salvo quando há manifesta contrariedade com os elementos probatórios mencionados.

Em verdade, o sistema da íntima convicção garante ao juiz leigo a liberdade de proferir seu julgamento seguindo apenas a sua consciência e seu senso de justiça, ou seja, o júri é livre para escolher a solução que lhe pareça justa, ainda que não seja a melhor sob a ótica técnico-jurídica, dada a soberania dos seus veredictos (CF, art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c").

No caso vertente, extrai-se da exordial acusatória que no dia 28/06/2014, por volta das 19hs, na Rua Fluminense, no Município de Benevides/Pa, o recorrente, com animus necandi, por motivo fútil, matou a vítima Mário do Socorro Rodrigues de Farias.

O apelante estava na frente da sua residência na companhia do tio Antônio Ramos da Silveira, vulgo Toya, ocasião em que surgiu o ofendido para efetuar o pagamento de dívida de drogas adquiridas de Toya e, vendo a discussão entre os mesmos, intercedeu em favor do tio daquele, deixando-o contrariado, fato que o levou a buscar uma faca no interior da casa e



desferir 02 facadas na vítima, que faleceu à caminho do hospital.

Esclareço, que as provas colhidas deram ao Júri Popular o substrato necessário para condenar o apelante, pois pelo que ficou evidenciado a convicção foi firmada com fundamento no acervo probatório produzido nos autos, apontando para uma das versões apresentadas, respaldando-se o Conselho de Sentença na materialidade e autoria sobejamente demonstradas durante a instrução e na sessão de julgamento, sendo a dinâmica dos fatos explicitada principalmente pela prova oral colhida.

Nessa direção, vale destacar que a materialidade e a autoria foram demonstradas, seja em face da confissão do recorrente, seja em razão dos depoimentos testemunhais colhidos na fase inquisitorial e ratificados em juízo e do laudo de exame de corpo delito (fls.54).

A propósito, vale transcrever trecho da declaração do recorrente, prestada durante a sessão plenária:

(...) Pergunta: O que que o sr. tem a declarar sobre essa acusação, sr confirma, sr nega que tenha praticado esse crime? R: Eu menti realmente, eu acertei sim (...) estou aqui para pagar pelos meus erros; Pergunta: Quando prestou depoimento pela 1ª vez o sr. não falou a verdade? R: não, não; (...).

Com efeito, a confissão do réu, ainda que alegue que agiu sob alguma excludente de ilicitude ou culpabilidade, serviu de substrato e elemento de convicção ao Conselho de Sentença.

A genitora do apelante, que faleceu no curso processual, durante a fase inquisitorial, relatou fatos idênticos:

(...) Que no dia desses crimes, a declarante estava em casa, bem como, seu filho DEMI, que DEMI estava em frente da residência, que a vítima MARIO DO SOCORRO RODRIGUES DE FARIAS, de vulgo CEBOLÃO chegou neste momento para pagar uma dívida de droga, no valor de R\$40,00, para o irmão da declarante de nome TOYA, que quando Mário chegou Toya e Demi, estavam discutindo, que MARIO entrou na discussão a favor de TOYA, que DEMI correu e entrou na sua casa, que DEMI empunhando uma faca, do tipo, faca de mesa, que DEMI aplicou em MÁRIO, aproximadamente duas facadas, sendo uma no braço e a outra na costela, que DEMI fugiu do local (...).

As demais testemunhas reproduziram os mesmos fatos ora articulados, embora não tenham sido testemunhas oculares.

Nesse contexto, tem-se por infundada a tese de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, por duas razões: a primeira, porque a anulação da decisão do Conselho de Sentença, nos termos pretendidos representaria a quebra do princípio constitucional da soberania dos vereditos, o que só se admite quando completamente desvirtuada das provas dos autos; e, o segundo, pois os jurados, de acordo com a íntima convicção, acolheram uma das versões apresentadas, de fato, a mais condizente com a realidade, devendo dessa forma ser mantida a decisão proferida pelo Tribunal do Júri, apoiada nas declarações coerentes do recorrente e das testemunhas.

Diante desse quadro, após o cotejo do acervo probatório, entendo existirem provas suficientes que sustentam a tese acolhida pelos juízes leigos, encontrando-se os argumentos da defesa dissociados dos fortes elementos de provas já destacados anteriormente, pelo que se impõe a manutenção do veredito proferido pelo Tribunal Popular.



No tocante ao pedido de redução da pena-base para o patamar mínimo, constato que não assiste razão a defesa, sendo necessário reproduzir trecho específico da sentença, in verbis:

ANTE O EXPOSTO, atendendo à soberania do Conselho de Sentença, CONDENO VALDEMIR DA SILVEIRA BARBOSA, identificado na ata da presente Sessão, pela prática do crime de HOMICÍDIO QUALIFICADO praticado em face da vítima Mário do Socorro Rodrigues de Farias, previsto no artigo 121, §2º, inciso II do CPB.

Reconheço em favor do acusado VALDEMIR DA SILVEIRA BARBOSA, a existência da atenuante da confissão (conforme disposto no art. 65, III, d, do CP), tendo em vista que o Denunciado confirmou ter desferido facadas em face da vítima.

Passo a dosimetria da pena:

Todas as circunstâncias que envolvem os fatos imputados ao réu e reconhecidos neste julgamento, recomendam uma resposta penal suficiente e necessária para a reprovação e prevenção de crimes, consoante preconiza o Código Penal Brasileiro.

Atendendo às normas dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Pátrio e à decisão do Conselho de Sentença, fixo a pena como segue, para o crime para o qual houve reconhecimento da culpa:

O réu VALDEMIR, ao cometer o crime, agiu com CULPABILIDADE em grau intenso, praticando o crime em face da vítima. O pronunciado não é tecnicamente REINCENTE. No que atine à CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE do agente, verifico que são propensas a práticas delituosas, conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos. Os MOTIVOS do crime são normais ao tipo. Quanto às CIRCUNSTÂNCIAS do delito, verifico pesar contra o pronunciado o fato de ter se valido de dissimulação para matar a vítima, e, havendo circunstância qualificadora (motivo fútil), esta será considerada como circunstância judicial desfavorável. As CONSEQÜÊNCIAS do crime lhes são desfavoráveis, visto que toda a estrutura familiar da vítima ficou abalada ante à morte de um ente querido.

Pelos elementos contidos nos autos, o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada concorreu para a conduta criminosa do pronunciado.

Posto isso, atendendo às circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, fixo a pena-base em 18 (DEZOITO) ANOS e 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, com fulcro no artigo 121, §2º, II, do CPB.

Reconheço em favor do Denunciado, a atenuante prevista no inciso III, d, do artigo 65, do CP, qual seja, confissão, pelo que atenuo a pena em 24 (vinte e quatro) meses, passando a pena para 16 (DEZESSEIS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO.

Inexistem circunstâncias agravantes.

Da mesma forma, inexistem causas de diminuição e aumento de pena, pelo que torno definitiva a pena em 16 (DEZESSEIS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO.

**REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA**

O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao artigo 33, §2º, alínea a do Código Penal Brasileiro, e considerando as circunstâncias do artigo 59, inciso III, c/c art. 68 do mesmo diploma legal, será inicialmente FECHADO (...).

Cumpre assinalar, primeiramente, que não caracteriza a chamada reformatio in pejus, a decisão do Tribunal ad quem que, ao julgar o recurso de apelação exclusivo da defesa, procede, com base no efeito devolutivo amplo da apelação, à reavaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, para melhor adequá-las ao caso concreto, sem agravar a pena definitiva aplicada pelo juízo sentenciante.



Acerca do tema, leciona Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal, 4º Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1618), *ipsis litteris*:

De todo o modo, na análise de apelação exclusiva da defesa, o juízo ad quem não está impedido de manter a sentença condenatória recorrida com base em fundamentação distinta da utilizada em primeira instância, desde que respeitados a imputação deduzida pelo órgão de acusação, a extensão cognitiva da sentença impugnada e os limites da pena imposta no juízo de origem. De fato, o princípio do *ne reformatio in pejus* tem por objetivo impedir que, em recurso exclusivo da defesa, o réu tenha agravado a sua situação, no que diz respeito à pena que lhe foi impingida no primeiro grau de jurisdição. Não se proíbe, entretanto, que, em impugnação contra sentença condenatória, possa o órgão de jurisdição superior, no exercício de sua competência funcional, agregar fundamentos à sentença recorrida, quer para aclarar-lhe a compreensão, quer para conferir-lhe melhor justificação. Raciocínio diverso, todavia, há de ser aplicado aos casos nos quais, em ação de habeas corpus, o tribunal supre o vício formal da decisão do juízo singular para acrescentar fundamentos que, v.g., venham a demonstrar a necessidade concreta de uma prisão preventiva. Nessas situações, tem-se entendido que os argumentos trazidos no julgamento do habeas corpus original pelo Tribunal a quo, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constitutivo ao direito de locomoção do paciente. (grifo nosso).

Para dissipar qualquer dúvida, reproduzo os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2 (DOIS) HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, EM CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. QUANTUM PROPORCIONAL. ALEGADA REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DA APELAÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É válida a majoração da pena-base, tendo em vista a presença de elementos que extrapolam consideravelmente os normais à espécie, consistentes nas circunstâncias dos crimes e nos maus antecedentes. Além disso, presentes 2 (duas) qualificadoras no delito de homicídio, é possível que o Magistrado utilize uma para qualificar o delito e a outra para majorar a reprimenda na primeira fase de dosimetria. 2. A fixação das penas-base em 13 (treze) e 15 (quinze) anos, para os homicídios qualificados, revela-se proporcional e fundamentada, principalmente considerando as penas mínima e máxima cominadas a esse crime. 3. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu no sentido de que o Tribunal de origem, quando da análise da dosimetria, não está adstrito aos fundamentos da sentença de 1º Grau, uma vez que a apelação criminal tem efeito devolutivo amplo, possibilitando ao Juízo ad quem a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, segundo seu prudente arbítrio, mas se limitando ao quantum arbitrado pelo magistrado singular, caso o recurso seja exclusivamente defensivo. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 487720 ES 2014/0060315-2, Relator: Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 18/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2014) (grifei).

(...) 5. Inexiste *reformatio in pejus* no acórdão que, por fundamento diverso, sem agravar a situação do Réu, mantém a sanção penal aplicada na sentença



condenatória. O arresto impugnado deu parcial provimento ao apelo defensivo para afastar a reincidência, porquanto já superado o período depurador, e manteve a sanção penal aplicada por reconhecer os maus antecedentes. 6. Inaplicável a causa de diminuição de pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006 na hipótese, na medida em que, conforme consignado no acórdão de apelação impugnado, o Paciente não preenche os requisitos legais, tendo em vista se dedicar à atividade criminosa. E, não é possível, na estreita via do habeas corpus, rever a conclusão exarada pela instância ordinária, por demandar incabível reexame do conjunto fático-probatório. Precedentes. 7. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, afastou a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. 8. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque consideradas, no caso concreto, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Réu, mostra-se cabível a fixação de regime prisional fechado, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Ademais, o Paciente já foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto, restando a impetração sem objeto, no ponto. 9. Transitada em julgado a decisão que condenou o Paciente, resta superado o exame de eventual ilegalidade na prisão preventiva. 10. Habeas corpus não conhecido. (HC 232.562/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014).

Pela análise da transcrição antes reproduzida, verifica-se o juízo a quo valorou a culpabilidade, conduta social, personalidade, as circunstâncias e às consequências do crime como desfavoráveis, fixando a pena-base em 18 anos e 09 meses de reclusão.

Quanto à culpabilidade, razão assiste ao d. juízo de primeiro grau, quando lhe considera desfavorável, sendo necessário acrescentar fundamentação, para justificar sua valoração negativa.

De fato, a conduta do recorrente merece uma maior censura, uma vez que, o acusado não teve pudor, tampouco se sentiu constrangido, em desferir as facadas na vítima, no meio da rua, em frente a sua residência, elementos que demonstram a ocorrência da extrapolação do tipo penal no cometimento do delito.

No mesmo sentido, imprescindível acrescentar às circunstâncias do crime a seguinte fundamentação, para manter sua valoração negativa: entendo que no momento da execução do delito, a vítima não representava perigo ao réu, porém em face de ter intervindo na discussão daquele com seu tio, o apelante resolveu tirar-lhe a vida, ainda jovem, em pleno desenvolvimento e vigor físico e mental, com um filho para criar. Portanto, mantenho a prejudicial pelos motivos ora explicitados.

Dessa forma, perfeitamente justificada a fixação da sanção inicial entre o grau mínimo e médio, especialmente porque, na determinação do quantum de aumento da pena para cada circunstância judicial valorada negativamente, não há critérios matemáticos rígidos a serem seguidos, ao revés, o magistrado possui discricionariedade na fixação da reprimenda, desde que respeitado os limites do razoável, como na hipótese. (STF - HC: 117599 SP, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 03/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014)

Cediço, que a presença de uma única circunstância judicial desfavorável já se revela suficiente para elevar a pena-base acima do patamar mínimo, com



fulcro no que estabelece a Súmula nº 23 deste Tribunal.

Noutro giro, com relação às etapas subsequentes da edificação da pena, conquanto não tenham sido questionadas pelo apelante, averbo que foram devidamente realizadas pelo magistrado de 1º grau, o qual, após reconhecer a presença da atenuante de confissão, reduziu a pena intermediária e a tornou definitiva em 16 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Acrescento, por fim, que no julgamento do HC nº. 126292/SP-STF, sob a relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17/02/2016, o Supremo Tribunal Federal, modificando a sua posição anterior (adotada desde o leading case HC 84078, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2009), entendeu que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. Dito de outra forma, havendo acórdão condenatório proferido em grau de apelação, torna-se possível à execução provisória do julgado.

Na mesma linha, em 05/10/2016, o Pretório Excelso ratificou o seu novo entendimento, concluindo que a execução provisória de acórdão penal condenatório, ainda sujeito a recurso especial ou extraordinário, além de não ofender o postulado da não culpabilidade, também não viola o art. 283 do CPP (STF. Plenário. ADC 43 E 44 MC/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac Min. Edson Fachin, julgados em 05/10/2016).

Logo, determino com forte amparo na atual orientação da Suprema Corte, o início imediato da execução provisória da pena do recorrente, com o fito de garantir a ordem pública, evitando, sobretudo a reiteração criminosa, ante a periculosidade do apelante, esta revelada pelo modus operandi do ilícito praticado e a gravidade concreta, já detalhados no corpo do presente voto.

Por todo exposto, acompanhando o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos e determinando a execução imediata da penalidade aplicada ao recorrente, uma vez examinados os recursos neste e. Tribunal.

É como voto.

Belém (PA), 06 de novembro de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator